



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10530.002111/2002-96
Recurso nº. : 149.032
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1997
Recorrente : Usina Itapetingui Indústria Açucareira S.A.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA.
Sessão de : 02 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.030

DECADÊNCIA- Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, referente a fato gerador ocorrido em dezembro de 1997, o termo final para a decadência é o dia 31/12/2002.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS- LIMITAÇÃO- A jurisprudência, administrativa e judicial, encontra-se pacificada no sentido de que a limitação não ofende nem o princípio da anterioridade, pois a Medida Provisória nº 812, que deu origem à Lei nº 8.981, foi editada no ano anterior, nem o direito adquirido, porque não veda a compensação, mas disciplina a forma de utilizá-la.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI-O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO- Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Súmula 1º CC nº 3)

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Usina Itapetingui Indústria Açucareira S.A.

Processo nº 10530.002111/2002-96
Acórdão nº 101-96.030

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 10530.002111/2002-96
Acórdão nº 101-96.030

Recurso nº. : 149.032
Recorrente : Usina Itapetingui Indústria Açucareira S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Usina Itapetingui Indústria Açucareira S.A em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de IRPJ relativa ao 4º trimestre do ano-calendário de 1997.

O lançamento originou-se de procedimento de revisão interna de declaração, tendo a fiscalização verificado que a interessada compensou prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro real, desrespeitando a legislação vigente.

A ciência do auto de infração ocorreu em 24 de dezembro de 2002.

Em impugnação tempestiva a contribuinte suscitou, preliminarmente, a extinção do crédito pela decadência. Alega que, tendo ocorrido o fato gerador em 1996, com a respectiva compensação em abril de 1997, dever-se-ia considerar homologado o lançamento em abril de 2002.

No mérito, contesta a limitação em 30% para compensação de prejuízos fiscais, quer por violação aos arts. 43 e 110 do CTN, quer por ser inconstitucional, na medida em que afronta o direito adquirido e o art. 148 da Constituição, quer por representar verdadeiro empréstimo compulsório disfarçado. Acrescenta que a limitação representa tributo sobre o próprio patrimônio e não sobre a renda, já que incidente sobre um lucro inexistente. Por isso, configura imposto novo, reservado à competência residual da União, porém, no caso, não foram observadas as condições prescritas no art. 154 da Carta Magna. Invoca, ainda, a violação do princípio da anterioridade.



Processo nº 10530.002111/2002-96
Acórdão nº 101-96.030

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador julgou procedente o lançamento.

Cientificada da decisão em 22 de setembro de 2005 (fl.93), a empresa ingressou com o recurso em 24 de outubro seguinte, conforme carimbo apostado à fl.94, reproduzindo a impugnação.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A preliminar de decadência é de ser rejeitada. Em se tratando de tributos cujo lançamento é por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data da ocorrência do fato gerador.

No caso, está-se tratando de exigência de tributo cujo fato gerador ocorreu em dezembro de 1997, em cuja apuração ocorreu compensação a maior de prejuízos acumulados. Note-se que a fiscalização não contesta o prejuízo apurado em abril de 1996, nem exige tributo relativo a fato gerador ocorrido em abril de 1997, como alega a interessada.

A recorrente não contesta a inobservância da norma que limita a compensação do prejuízo, mas contra ela se insurge alegando sua inconstitucionalidade por várias razões, entre elas a violação ao direito adquirido e ao princípio da anualidade.

Sobre a matéria há jurisprudência pacífica, quer administrativa, quer judicial, no sentido de que não há ofensa ao princípio da anterioridade, pois a Medida Provisória nº 812, que deu origem à Lei nº 8.981, foi editada no ano anterior e não há ofensa ao direito adquirido, haja vista que não é vedada a compensação, apenas disciplinada a forma de utilizá-la.

Além disso, em razão de sua jurisdição limitada, não pode, o Conselho de Contribuintes, negar aplicação a dispositivo legal em vigor, enquanto não reconhecida pelo STF sua desconformidade com a Constituição. Essa matéria, inclusive, é objeto da Súmula 1º C.C nº 2, cujo enunciado é o seguinte: "*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

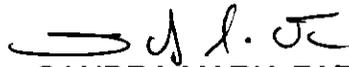
Também especificamente sobre a limitação da compensação há súmula deste Conselho, a Súmula 1º CC nº 3, cujo enunciado é o seguinte: "*Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da*

Processo nº 10530.002111/2002-96
Acórdão nº 101-96.030

Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 02 de março de 2007


SANDRA MARIA FARONI

